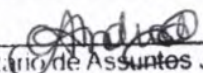


**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**LEI Nº 1081/2015**  
**DE 23 DE JUNHO DE 2015**

certifico que a publicação deste ato  
foi realizada por afixação no quadri-  
nho de avisos da prefeitura municipal  
conforme determina o art. 86 § 1º L.  
Orgânica do Município.

**APROVA O PLANO  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DE LARANJEIRAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em, 23 / 06 / 2015

  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** - As metas previstas no Anexo desta Lei norteará as ações da administração pública;

**Art. 4º** - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados;

**Parágrafo único.** O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

**Art. 5º** - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação - CONMEL;
- III - Fórum Municipal de Educação.
- IV - Comissão de Sistematização do PME
- V - Comissão de Mobilização

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º O Fórum Municipal de Educação:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as precederem.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**Art. 6º** - O Município promoverá a realização de conferências municipais de educação;

**Parágrafo único** - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

**Art. 7º** - O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando o alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos municipais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Educação a instância permanente de negociação e cooperação entre o Município, a União e o Estado de Sergipe.

**Art. 8º** - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais buscarão assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as deste PME, a fim de viabilizar sua execução.

**Art. 9º** - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

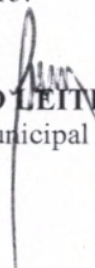


**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**Art. 10** - O Poder Executivo através do Sistema Municipal de Ensino, criado pela Lei Municipal nº 885 de 04 de dezembro de 2008, será o responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

**Art. 11**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjeiras, em 23 de junho de 2015.

  
**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO**  
Prefeito Municipal